



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001640-29.2014.815.0301.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 22718).

APELADO: Paulo João dos Santos.

ADVOGADO: José Rodrigues Neto Segundo (OAB/PB 13891).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AÇÃO QUE OBJETIVA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR DE DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. REJEIÇÃO. PREFACIAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATAQUE DIRETO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** GASTOS COM MEDICAMENTOS E CLÍNICA PARTICULARES. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE, AS LESÕES SOFRIDAS E OS DISPÊNDIOS EFETUADOS. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA COM O ART. 3º, III, LEI 6.194/74. **DESPROVIMENTO.**

1. Comprovado o recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção.
2. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o Recurso ataca diretamente os fundamentos empregados na Sentença.
3. O inciso III do artigo 3º, da Lei 6.194/74, assegura-se à vítima de acidente de trânsito o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pelas despesas médico-hospitalares por ela realizadas, desde que devidamente comprovadas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001640-29.2014.815.0301, em que figuram como Apelante Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e como Apelado Paulo João dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, f. 83/84v, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório (DPVAT) ajuizada em seu desfavor por **Paulo João dos Santos**, que julgou parcialmente os

pedidos para condená-la ao pagamento de R\$ 515,49 (quinhentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), relativos à complementação do pagamento administrativo das despesas médicas e hospitalares realizadas pelo Autor em razão de acidente automobilístico por ele sofrido, acrescidos de correção monetária a partir dos desembolsos e juros de mora em 12% ao ano desde a citação, aplicando a sucumbência recíproca na proporção de 70% para o Promovente e 30% para a Ré, com o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, indeferindo ao final o pedido de complementação do pagamento da indenização securitária.

Em suas razões, f. 88/94, alegou a necessidade de demonstração das despesas médicas e hospitalares e a limitação ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para a cobertura do Seguro DPVAT, requerendo ao final o provimento do Apelo, para que seja julgada improcedente a totalidade dos pedidos.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 111/115, arguindo preliminarmente a deserção e a violação ao princípio da dialeticidade.

No mérito, argumentou a comprovação dos gastos médico-hospitalares e a obediência ao limite previsto na Lei, pugnando pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC/2015.

É o Relatório.

A exigência do adimplemento do preparo recursal restou demonstrada, porquanto consta no comprovante de pagamento, f. 96, o número da guia de recolhimento relativa à Apelação, razão pela qual **rejeito a preliminar de deserção**.

As Razões Recursais, por outro lado, atacam os fundamentos empregados na Sentença, pelo que **também rejeito a prefacial de violação ao princípio da dialeticidade**.

Passo ao mérito.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, com fulcro no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74¹, firmou o entendimento no sentido de que a vítima de acidente de trânsito, para que tenha direito à restituição de despesas médico-hospitalares, limitadas a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), obriga-se a comprovar o nexo causal entre o sinistro, as lesões sofridas e os dispêndios realizados².

¹ Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...].

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

² AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SEGUROS. DPVAT . AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. 1. Despesas médicas. O artigo 3º , III , da Lei n.º 6.194 /74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00. Hipótese em que restou comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos. Indenização fixada no juízo de origem mantida. 2. Ausência de elementos capazes de alterar a decisão proferida. Manutenção. Possibilidade de adoção da previsão contida no art. 557 do CPC . AGRAVO DESPROVIDO.

No caso dos Autos, o Apelado sofreu acidente de trânsito em 07 de novembro de 2013, o que lhe ocasionou fraturas nos punhos direito e esquerdo, no úmero esquerdo, além de traumatismo cranioencefálico leve, f. 10 e 13/22, submetendo-se, em razão disso, a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde – SUS e posterior tratamento médico e fisioterápico em clínicas particulares.

Os recibos de pagamento e notas fiscais colacionados às f. 29/33, atestam gastos com o tratamento e os medicamentos necessários à melhoria das lesões causadas ao Recorrido pelo acidente, totalizando R\$ 1.368,93 (mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

Considerando, portanto, que a Apelante já pagou a quantia de R\$ 853,44 (oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos) a título de despesas médico-hospitalares, f. 57v, é cabível o pagamento da diferença entre o valor de todas as despesas realizadas e aquele pago na esfera extrajudicial, cujo resultado corresponde justamente ao valor da condenação (R\$ 515,49).

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar e a prejudicial, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

(Agravo Nº 70066066176, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE INEXISTE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PLEITEADAS. COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DOS GASTOS SUPOSTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Inexiste justificativa para o não pagamento das despesas apresentadas pelo autor. Os documentos trazidos comprovam satisfatoriamente os gastos suportados com o tratamento. A lei em nenhum momento elenca ou exclui tratamentos ou remédios de sua cobertura, de modo que a impugnação da ré é descabida. Basta que os medicamentos e tratamentos tenham nexos com os ferimentos suportados com o acidente. (TJSP - APL 10060545820148260071 SP – Relator(a): Adilson de Araujo - Julgamento: 01/09/2015 - Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 01/09/2015)